

267 - TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
DESPESAS DE CAPITAL	18.400
DESPESAS CORRENTES	0
447 - ABASTECIMENTO D'ÁGUA	
DESPESAS DE CAPITAL	25.200
DESPESAS CORRENTES	0
523 - INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	
DESPESAS DE CAPITAL	4.000
DESPESAS CORRENTES	0
532 - TERMINAIS RODOVIÁRIOS	
DESPESAS DE CAPITAL	25.580
DESPESAS CORRENTES	380
T O T A I S	
DESPESAS DE CAPITAL	146.185
DESPESAS CORRENTES	380

26000 - SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	
26101 - GABINETE DO SECRETARIO	
DESPESAS A CONTA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, DISCRIMINADAS POR SUBPROGRAMAS	
Em R\$ 1.000,00	

SUBPROGRAMAS	1996-1999
021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
DESPESAS DE CAPITAL	1.869
DESPESAS CORRENTES	0
025 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
DESPESAS DE CAPITAL	2.311
DESPESAS CORRENTES	53
477 - ORDENAMENTO DO EMPREGO E DO SALÁRIO	
DESPESAS DE CAPITAL	302.955
DESPESAS CORRENTES	11.868
485 - ASSISTÊNCIA A VELHICE	
DESPESAS DE CAPITAL	0
DESPESAS CORRENTES	3.998
487 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
DESPESAS DE CAPITAL	80.797
DESPESAS CORRENTES	29.526
T O T A I S	
DESPESAS DE CAPITAL	387.932
DESPESAS CORRENTES	45.445

26202 - FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
DESPESAS A CONTA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, DISCRIMINADAS POR SUBPROGRAMAS	
Em R\$ 1.000,00	

SUBPROGRAMAS	1996-1999
021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
DESPESAS DE CAPITAL	2.070
DESPESAS CORRENTES	0
025 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
DESPESAS DE CAPITAL	100
DESPESAS CORRENTES	0
483 - ASSISTÊNCIA AO MENOR	
DESPESAS DE CAPITAL	4.438
DESPESAS CORRENTES	11.254
486 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	
DESPESAS DE CAPITAL	107
DESPESAS CORRENTES	474

T O T A I S	
DESPESAS DE CAPITAL	6.715
DESPESAS CORRENTES	11.728
26000 - SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	
26301 - FUNDO ESTADUAL DE HABITACAO	
DESPESAS A CONTA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, DISCRIMINADAS POR SUBPROGRAMAS	
Em R\$ 1.000,00	
SUBPROGRAMAS	1996-1999
025 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
DESPESAS DE CAPITAL	61.891
DESPESAS CORRENTES	2.051
487 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
DESPESAS DE CAPITAL	123.032
DESPESAS CORRENTES	3.193
T O T A I S	
DESPESAS DE CAPITAL	184.923
DESPESAS CORRENTES	5.244

LEI Nº. 6.844 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Dos Objetivos e da Competência

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, órgão deliberativo, de caráter permanente, nos termos da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Assistência Social terá composição paritária e integrará a estrutura do órgão da administração pública estadual responsável pela coordenação da política de Assistência Social nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º. Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Estadual de Assistência Social;
- III - aprovar a política estadual de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - administrar o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;
- VI - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Estadual de Assistência Social;
- VII - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Estado;
- VIII - estimular e apoiar a criação dos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- IX - constituir comissões técnicas para assessoramento em estudos e trabalhos destinados ao combate dos problemas da fome e da erradicação da pobreza no Estado;
- X - sugerir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades que prestam serviços de assistência social no âmbito estadual;
- XI - propor projetos de combate à fome e à pobreza a serem desenvolvidos pelo Governo Estadual;

XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - estimular e apoiar a efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

XV - propor critérios para concessão de registro e certificado às entidades de fins filantrópicos e às de caráter privado prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social, no âmbito estadual;

XVI - elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO II Da Estrutura e do Funcionamento SEÇÃO I Da Composição

Art. 3º. O Conselho Estadual de Assistência Social terá composição paritária com 16 (dezesesseis) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. O presidente do Conselho será eleito dentre seus membros, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período.

§ 2º. Os membros do Conselho Estadual de Assistência Social serão indicados pelas seguintes áreas:

I - Governo Estadual, 06 (seis) representantes;
II - Governo Federal, 02 (dois) representantes;
III - sociedade civil, 08 (oito) representantes, escolhidos mediante eleição em foro próprio, dentre organizações e entidades:

- a) de usuários de Assistência Social;
- b) prestadoras de serviço de Assistência Social;
- c) de profissionais trabalhadores na área de Assistência Social;
- d) de assessoria e defesa de Assistência Social.

Art. 4º. Todos os membros do Conselho Estadual de Assistência Social, titulares e suplentes, serão designados pelo Governador do Estado para o exercício de mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 5º. Somente será admitida a participação no Conselho Estadual de Assistência Social de entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e em regular funcionamento.

SEÇÃO II Da Organização Estrutural

Art. 6º. O Conselho Estadual de Assistência Social desenvolverá suas atividades através de:

- I - Reuniões Plenárias;
- II - Comissões Especiais;
- III - Secretaria Executiva;

§ 1º. As Reuniões Plenárias são a instância deliberativa do Conselho Estadual de Assistência Social, em conformidade com as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 2º. As Comissões Especiais são escolhidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social, dentre os seus membros ou pessoas comprometidas com a Assistência Social, para proceder a estudos e avaliações sobre matérias específicas que lhes forem submetidas.

§ 3º. À Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, caberá a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social e servir de apoio administrativo às suas atividades.

Art. 7º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 1º. Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Estadual de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

§ 2º. Cada membro do Conselho Estadual de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuado o Presidente, que também exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. As decisões do Conselho Estadual de Assistência Social serão condensadas em resoluções publicadas em órgão de divulgação oficial.

SEÇÃO III Do Funcionamento

Art. 8º. O Conselho Estadual de Assistência Social terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. As sessões do Plenário, órgão máximo de deliberação, serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente tantas vezes quantas necessárias, mediante convocações do seu Presidente ou por requerimento da metade mais um dos seus membros.

Art. 9º. O órgão da administração pública estadual responsável pela coordenação da política de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções, poderá o Conselho Estadual de Assistência Social recorrer ao auxílio:

- I - de instituições formadoras de recursos humanos, na área de Assistência Social;
- II - de entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro do Conselho;
- III - de pessoas ou entidades de notória especialização em assuntos de Assistência Social;
- IV - de comissões instituídas com a participação de entidades-membros do Conselho Estadual de Assistência Social e de outras instituições, com a finalidade de realizar estudos e emitir pareceres sobre temas específicos.

Art. 11. Todas as sessões do Conselho Estadual de Assistência Social, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Estadual de Assistência Social, bem como os assuntos tratados em Plenário, reuniões de Diretoria e Comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III Do Fundo Estadual de Assistência Social SEÇÃO I Da Constituição e Objetivos

Art. 12. Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, a ser gerido administrativamente pelo Conselho Estadual de Assistência Social, com vinculação orçamentária, órgão responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, através de serviços, atividades e obras, relativamente:

- I - à elaboração, implantação e utilização do Plano de Assistência Social;
- II - à execução de projetos de enfrentamento da pobreza;
- III - ao atendimento às ações assistenciais de caráter emergencial;
- IV - a outras atividades de interesse da Assistência Social.

SEÇÃO II Dos Recursos do FEAS SUBSEÇÃO I Dos Recursos Financeiros

Art. 13. São receitas do Fundo Estadual de Assistência Social:

- I - as transferências dos recursos previstos no art. 28 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- II - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - recursos de convênios firmados com outras entidades;
- IV - dotação de no mínimo 5% do Orçamento Geral do Estado e as verbas adicionais que forem estabelecidas por lei no decurso de cada exercício, excluída a receita decorrente de impostos diretamente arrecadados pelo Estado;
- V - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais.

Art. 14. As receitas previstas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

SUBSEÇÃO II Dos Ativos e Passivos do FEAS

Art. 15. Constituem ativos do Fundo Estadual de Assistência Social:

- I - a disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir ou adquirir;
- III - os bens móveis e imóveis doados, sem ônus, ao Conselho Estadual de Assistência Social, destinados à implantação de projetos de Assistência Social;
- IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 16. Constituem passivos do Fundo Estadual de Assistência Social as obrigações que porventura o Estado do Rio Grande do Norte venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Estadual de Assistência Social, após serem autorizadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 17. O Poder Executivo Estadual deverá tomar as providências cabíveis para a instalação do Conselho Estadual de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 18. O Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos seus componentes, a indicação dos novos membros.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 27 de dezembro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Paulo Roberto Chaves Alves

LEI Nº. 6.845 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria, na comarca de Natal, o 1º Juizado Especial Cível e Criminal e, na Comarca de Mossoró, o 2º Juizado Especial Cível e Criminal, titularizados por Juizes togados, para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, definidas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.099, de 26.09.95.